

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Repartição Pedagógica

Decreto n.º 16:531

Tendo resultado do decreto n.º 13:349, de 26 de Março de 1927, uma grande disparidade de vencimentos entre os serventes assalariados e os serventes efectivos;

Considerando que o serviço e obrigações de uns e outros são precisamente os mesmos;

Considerando porém que uma equiparação pura e simples dos serventes assalariados e efectivos traria para estes um desequilíbrio demasiadamente brusco à sua situação económica;

Considerando que os professores de ensino primário, depois de um longo curso, percebem, ao entrar na vida do professorado, um vencimento de cerca de 600\$ mensais, e que os serventes efectivos, a quem nem sequer é exigido o exame de ensino elementar, vencem mais de 500\$ mensais, o que não é equitativo, sendo até atentatório do prestígio do professorado primário;

Considerando que o Estado não deve pagar pelo serviço dos serventes mais do que uma entidade particular paga normalmente por igual serviço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos dos serventes efectivos serão variáveis conforme a categoria das escolas.

§ único. Esses vencimentos serão iguais aos vencimentos dos serventes assalariados fixados pelo decreto n.º 13:349, de 26 de Março de 1927, aumentados de 50 por cento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Baccelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 16:532

Considerando que a organização do ensino agrícola médio em vigor é omissa na parte relativa às provas finais a quo se devem sujeitar os diplomados das escolas nacionais do agricultura, candidatos às especializações a quo se refere o seu artigo 11.º, para o efeito de obterem os respectivos certificados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os candidatos que se matricularem nas especializações a quo se refere o artigo 11.º da organização do ensino agrícola médio, aprovada pelo decreto n.º 5:627, de 10 de Maio de 1919, quando estas se façam fora da escola, terão, além das provas de exame, de entregar no fim do tirocinio, na secretaria da escola, quatro exemplares (dactilografados) de um relatório sobre o assunto da mesma.

§ 1.º Findo o tirocinio cabe ao director do estabelecimento ou ao chefe dos serviços em que êle se tenha efectuado informar o director da escola sobre a aplicação e aptidão revelada pelo tirocinante, para o efeito do artigo 100.º da referida organização.

§ 2.º O director da escola, no prazo de trinta dias, excepto se coincidir com as férias de verão, apresentará o relatório ao conselho escolar, a fim de êste marcar os dias em que terão lugar as provas teórica e prática.

Art. 2.º No exame teórico o tirocinante será interrogado pelo professor da cadeira da especialização e por um outro que o conselho escolha para tal fim, devendo o júri ser presidido pelo director da escola e com assistência de todos os professores técnicos em serviço.

§ único. O interrogatório do exame terá a duração de quarenta a sessenta minutos, versará não só o assunto do relatório, quando o haja, mas também assuntos da cadeira especializada.

Art. 3.º A prova prática durará o tempo que fôr julgado conveniente para a execução da mesma.

Art. 4.º Findas as provas o júri reunirá, classificando o aluno nos termos do § 2.º do já citado artigo 100.º e lançando no livro do registo das notas e cartas de curso o respectivo averbamento da especialização com a indicação dos valores da mesma.

§ único. Dêste averbamento a escola passará ao tirocinante a respectiva certidão.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Baccelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 16:533

Considerando que êste ano agrícola a engorda de gado suíno excedeu as previsões, em virtude da abundância de fructo nos montados de sobre, que largamente compensou a escassez nos montados de azinho;

Considerando que os animais submetidos à ceva foram adquiridos pelos lavradores a preços elevados;

Considerando que se tem produzido uma notável baixa de preços, por via de reprimíveis especulações, sem benefício algum para o consumidor;